



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000106-58.2016.815.0211 – 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Francisco Nunes Juca

ADVOGADO: Johnnys Guimarães Oliveira, OAB/PB 20.631

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA PENAL — 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA — FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS — CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA — POSSIBILIDADE DO PEDIDO SER FEITO JUNTO AO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL — 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE — PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO NA RAZÃO DE UMA HORA DE TRABALHO POR DOIS DIAS DE CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA FIXADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS — DESPROVIMENTO.

1. Em que pese a preocupação do Poder Judiciário para que a pena restritiva de direito não venha prejudicar as condições financeiras do acusado, não cabe ao Tribunal realizar a adequação da pena de prestação pecuniária, já que não há, nos autos, elementos suficientes que permitam ajustamento da medida restritiva imposta. Possibilidade de apresentação do pleito junto ao Juiz da Execução Penal.

2. Descabe o pleito de adequação da pena restritiva de direito imposta pelo juiz de primeiro grau, na espécie, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, quando esta se mostra condizente com os ditames legais.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Francisco Nunes Juca** contra a sentença das fls. 60/63, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, Francisca Brena Camelo Brito, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor unitário do salário-mínimo vigente à época do fato.**

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da reprimenda privativa de liberdade aplicada, a ser cumprida em entidade designada pela vara de execuções penais daquela comarca; e outra, pertinente à prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente, destinada à entidade pública ou privada com fim social, nos termos do art. 45, § 1º, do CP, indicada pelo Juízo da vara de execuções penais competente.

Narra a denúncia que, no dia 19/02/2016, por volta das 21 horas, no Sítio Saco da Jurema, zona rural do Município de Itaporanga-PB, o ora recorrente foi flagrado, por policiais militares, que efetuavam diligências, em razão de uma *notitia criminis* recebida via COPOM, portando, em seu automóvel, uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em **uma espingarda, calibre .36, CBC, nº 64898, 55000353, acompanhada de um estojo do mesmo calibre**, conforme auto de apresentação e apreensão encartado no feito.

Nas razões recursais, fls. 65/67, o apelante se insurge unicamente em face da dosimetria penal, requerendo a redução da pena de prestação pecuniária aplicada e o cumprimento da reprimenda de prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de trabalho por dois dias de condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 73/78, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, fls. 83/88, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob

guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De plano, ressalto que a materialidade e autoria delitivas, no presente caso, restam sobejamente comprovadas, através da prova testemunhal coligida, fls. 6/8 e mídia das fls. 47; auto de apreensão, fls. 14, laudo de exame técnico-pericial de eficiência de disparos em arma de fogo, fls. 36/39 e, inclusive, mediante a confissão do réu, tanto na esfera policial como em juízo, respectivamente, fls. 9 e mídia das fls. 47.

Por sua vez, a presente insurreição versa unicamente acerca da dosimetria penal, nos seguintes pontos: **a)** suposta exacerbação da pena pecuniária aplicada; e **b)** pedido de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade na razão de uma hora de trabalho para cada dois dias de condenação.

No que pertine à dosimetria penal, inicialmente, cumpre esclarecer que tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa foram fixadas no patamar mínimo.

1. DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Quanto ao argumento de que a pena pecuniária, no valor de um salário mínimo, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, encontra-se em desacordo com as condições econômicas do réu, a defesa não logrou êxito em comprovar suas afirmações. Todavia, nada impede que o valor ou a forma de pagamento sejam revistos pelo juízo das execuções penais em momento oportuno e diante de elementos comprovadores das finanças do réu.

Com efeito, o Poder Judiciário, por se tratar de um plano de concretização de direitos fundamentais, ao determinar a aplicação de uma pena restritiva de direito, no caso a prestação pecuniária, não almeja prejudicar a subsistência do réu tampouco da sua família.

No entanto, tenho que não se mostra possível, nesse momento, acatar o pedido defensivo para fins de adequação da penalidade aplicada à realidade financeira do acusado, uma vez que não há elementos probantes acerca da condição econômica do réu, além da menção que exerce a profissão de agricultor.

Assim, tenho que o pleito do recorrente poderá ser formulado junto ao juiz da execução penal, o qual, à luz do caso concreto, ponderando as condições financeiras do acusado, definir condições específicas, para que o reeducando cumpra a sua pena pecuniária, o que encontra guarida no art. 66, V, “a”, da LEP.

2. DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

Com relação ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas na razão de uma hora de trabalho por dois dias de condenação, sob o argumento de que as atividades diárias e o trabalho do acusado não devem ser prejudicados, carece de fundamento legal.

Consoante se observa da sentença, resguardou-se a jornada normal de trabalho do apelante e a fixação de uma hora de trabalho para cada dia de condenação está de acordo com as previsões legais do art. 46, § 3º, do CP, *in verbis*:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º-As tarefas a que se refere o § 1º-serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 4º-Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Tal requerimento, pois, é desprovido de amparo legal, sendo apenas facultado, em sede de execução penal, ao condenado, nos termos do art. 46, § 4º, do CP, cumprir a reprimenda em menor tempo do que cumpriria a pena privativa de liberdade, vez que o *quantum* supera um ano, porém, respeitada a proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

